



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0028067-14.2013.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO(S): [Roubo]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REU: WELTON SOUSA ABREU

SENTENÇA

Vistos estes autos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal (id 19116306 – fls.02/05) ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em desfavor de **WELTON SOUSA ABREU**, brasileiro, casado, natural de Teresina-PI, nascido em 30/07/1968, filho de Maria da Cruz Sousa Abreu e Francisco das Chagas Abreu, residente e domiciliado na Rua Lucélio Dantas Avelino, n. 767, bairro Água Mineral, *Teresina-PI*, dando-o como incurso nas sanções penais previstas no **art. 157, caput, do Código Penal**.

Acompanha a inicial, o inquérito policial nº 007.484/2013. O procedimento foi instruído com auto de prisão em flagrante delito, auto de apresentação e apreensão (fls. 14), termos de declarações da vítima (fls. 15), auto de restituição (fls. 16), boletim de ocorrência alusivo aos fatos (fls. 17), relatório policial (fls. 49/52).

Em síntese, sustenta a inicial acusatória:

“(...) no dia 22/11/13, por volta das 13h30min, o denunciado mediante violência, subtraiu a bolsa e alguns pertences de CLÁUDIA MARIA BEZERRA E SILVA, fato ocorrido no interior da residência desta, situada na Quadra 17, setor E, casa 01, bairro Mocambinho III, nesta Cidade. Segundo relato da vítima, ao chegar em casa, e tentar abrir o portão da entrada, foi surpreendida pelo denunciado, que a agarrou e a empurrou para dentro daquela residência, iniciando uma luta corporal com a mesma. A vítima gritou por socorro e seu pai – CLÓVIS SILVA, que se aproximou para ajudá-la, quando então o denunciado ameaçou de matar CLÁUDIA. Em seguida o denunciado fugiu, levando os pertences da vítima, mas foi detido por populares e depois preso e atuado em flagrante delito. (...)”

A denúncia foi recebida em **10/12/13** (fls.58).

Citado (fls. 61), o promovido apresentou resposta à acusação (fls. 128/130).

Citado (fls. 60/61 - 06/01/14) o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 80/82) através da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Sobreveio decisão (fls. 85/86) ratificou os termos do recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento ante a necessidade de produção de prova oral requerida pelas partes envolvidas.

No decorrer da instrução criminal (id 30289214 e 30289215), foi ouvida a vítima e os policiais que atenderam a ocorrência (Ozias Francisco Xavier e Antônio Felix Lima Neto). O réu não compareceu à audiência, sendo decretada a revelia, com base no art. 367 do CPP.



Todos os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (id 30289209).

Certidão de antecedentes criminais foi juntada (id 30445595).

Em memoriais, a **acusação** (id 30810438) requereu o julgamento procedente da denúncia com a condenação do acusado como incurso nas sanções previstas no art. 157, caput, do Código Penal.

A seu turno, a **defesa** (id 31198512) requereu a absolvição do acusado na forma dos arts. 386, *incisos VII*, do Código de Processo Penal.

É o sucinto relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MATERIALIDADE

A **materialidade** do delito foi demonstrada nos autos por meio inquérito policial, depoimento da vítima em sede policial e judicial, além de outros elementos presentes no feito.

AUTORIA

Analisando o acervo probatório verifica-se do relato oral fornecido pela vítima, aliados às circunstâncias fáticas de que o **Acusado** subtraiu, mediante grave ameaça, os **pertences da vítima vindo a ser contido por populares, logo após a realização do ato delituoso.**

Segundo restou apurado durante a fase instrutória, os policiais já chegaram ao local do crime quando o agente já se encontrava detido por populares vizinhos de Cláudia Além disso, a vítima apontou, sem sombra de dúvidas, **Welton** como autor do delito apurado. Outrossim, restou apurado que **Welton** foi apreendido por populares em poder dos pertences da vítima.

Por sua vez, o crime de roubo consuma-se com a mera subtração dos bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, sendo prescindível a posse mansa e pacífica do objeto subtraído, conluo que o *iter criminis* foi exaurido, a teor do que dispõe a Súmula 582 do STJ.

Desta sorte, ainda que os pertences tenham sido restituídos, não há que se falar em tentativa, pois, se o agente conseguiu inverter a posse após a violência empregada ou ameaça perpetrada, **consumou-se** o delito descrito no art. 157, *caput*, do **Código Penal.**

Com efeito, é ônus da **defesa** apresentar provas capazes de afastar a autoria dos fatos atribuídos ao réu ou, pelo menos, causar dúvidas ao órgão julgante.

Registre-se que em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima guarda especial relevância, tendo em vista que em linha de princípio, seu único interesse é o de identificar o verdadeiro responsável pelo crime. A propósito leia-se a jurisprudência:

"A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar um inocente, senão procura contribuir - como regra - para a realização do justo concreto (RT, Vol. 739, página 627).

Conforme se verifica, na prova produzido sob o crivo do contraditório, a vítima **RATIFICOU** de forma firme e coerente o reconhecimento realizado na fase investigatória. Ao que se percebe, os depoimentos são uniformes em relatar a



participação do acusado, **sendo que esses elementos foram ratificados em juízo.**

Logo, a preocupação do juiz deve se limitar à pesquisa acerca da presença de motivo espúrio capaz de levar a vítima a apontar o réu como autor do crime descrito na denúncia, **circunstância inexistente no processo sob julgamento**, razão pela qual, do confronto entre as suas palavras e a negativa de autoria sustentada pelo acusado, confiro valor preponderante àquelas – **o que prejudica a tese absolutória propugnada pela defesa.**

Destaca-se que em crimes como **furto** e **roubo**, que como regra são perpetrados contra pessoas que não possam oferecer resistência e sem que haja a presença de outras testemunhas.

Em adição, vale lembrar que eventuais irregularidades na fase policial não contaminam o processo judicial, que observa o contraditório e a ampla defesa.

Logo, a meu ver, inócurre nulação, restando plenamente demonstrada a **autoria do acusado no crime.**

III – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **PROCEDENTE A DENÚNCIA, em parte**, para **CONDENAR WELTON SOUSA ABREU**, já qualificados nos autos, **como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal.**

A teor do dispõe a certidão de antecedentes criminais o agente é tecnicamente primário.

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, **passo à individualização das penas do delito de roubo.**

1ª FASE: Circunstancias Judiciais – art. 59 do CP

As ações penais em andamento **não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ.**

1. Culpabilidade: não se mostra afastada do tipo em que o Acusado restou incurso, já que imputável, havia possibilidade da tomada de conduta diversa, além de ciência da ilicitude do ato;
2. Antecedentes: Não há nos autos certidão de antecedentes criminais indicando condenações criminais com trânsito em julgado anterior ao fato analisado, motivo pelo qual considero bons seus antecedentes criminais;
3. Conduta Social: nada há a ser valorado quanto a esta circunstância;
4. Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;
5. Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias;
6. Circunstâncias do Crime: resume-se na subtração de uma motocicleta, pertencente à vítima, mediante ameaça exercida, portanto nada a valorar;



7. Consequências: do crime não foram danosas, pois a res foi devidamente restituída à vítima;
8. Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

*In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais justifica-se, portanto, **a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa.***

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Inexistem atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, pelo que converto a pena estabelecida na fase anterior em intermediária.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Na terceira fase, não se encontra quaisquer causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno em definitivo a pena anteriormente dosada.

Com isso, **fica o réu CONDENADO a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei.**

Em obediência a regra disposta no art. 33, §2º, "c", do Código Penal, determino que o réu **inicie o cumprimento da pena em REGIME ABERTO.**

RECURSO EM LIBERDADE

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que é absolutamente ilógico e sem nenhum sentido mantê-lo preso ou mediante cumprimento de cautelares diversas da prisão, sem que haja elemento novo apto a justificar o restabelecimento da medida extrema. Outrossim, foi estipulada pena a ser cumprida em regime fechado, sendo desproporcional o recolhimento do sentenciado em regime mais severo ao fixado para que inicie o cumprimento da pena.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO AO REGIME ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE.

É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para garantir aos recorrentes o direito de recorrerem em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP.

(RHC 89.961/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

Em consequência, **restituo plena liberdade ao sentenciado**, devendo a secretaria do Juízo ultimar as providências necessárias à consecução da medida.



APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP

Deixo de efetuar a **detração**, vez que concedido o **direito de recorrer em liberdade**.

Deixo de arbitrar **indenização** à ofendida, determinada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto os bens foram restituídos.

Condono o réu ao pagamento das custas do processo, na forma do art. 804 do CPP.

Descabida a concessão da suspensão condicional da pena e também da substituição desta por restritiva de direitos, a teor do contido no art. 77, caput, e no art. 44, I, ambos do CP, eis que houve emprego de violência/grave ameaça à pessoa.

Autorizo a destruição dos bens apreendidos (faca e molho de chaves) devendo a Coreguarc ultimar as providências necessárias, na forma do Manual de Gestão de Bens Apreendidos da CGJ-PI.

Intime-se a vítima (local incerto e não sabido), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

O acusado (revel), via edital, com prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 392, §1º, CPP.

Após o trânsito em julgado:

a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais;

b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88);

c) com trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Guia de Execução Definitiva, levando em conta o direito de recorrer em liberdade e a pena correspondente a 4 (quatro) anos de reclusão;

d) em atenção ao disposto nos arts 50 e 51, ambos do Código Penal, devem as custas processuais e a pena de multa serem executadas perante o MM. Juiz de Direito da Execução Penal.

Ciência pessoal ao MP e à Defensoria Pública.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, **arquivem-se os presentes autos**, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

TERESINA-PI, 12 de setembro de 2022.

João Antônio Bittencourt Braga Neto
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Teresina

